

## **Apreciações sobre a Lei Maria da Penha – que dispõe sobre a violência contra as mulheres<sup>1</sup>**

Tassiana Lima Pessoa<sup>2</sup>

Beth Ferreira<sup>3</sup>

### **HISTÓRICO**

No ano 2000 um Consórcio de ONG's feministas, com a colaboração de juristas, elaborou um anteprojeto de lei sobre Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e o entregou à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal. Em novembro de 2004, o Executivo apresentou o projeto ao Congresso Nacional, que se tornou o PL 4.559/04. Após debate com a sociedade civil, a Relatora, Dep. Jandira Feghali, apresentou, em agosto 2005, um Substitutivo à Comissão de Seguridade Social e Família, que foi aprovado por unanimidade na Câmara Federal em novembro de 2005 e no Senado, em julho de 2006. No dia 7 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a nova Lei que representa para o movimento feminista uma grande vitória.

### **IMPORTÂNCIA DA NOVA LEI**

A Lei Maria da Penha é fruto da luta do movimento feminista e de mulheres, trazendo uma série de inovações no combate à violência doméstica. Esta lei pode efetivamente mudar o quadro de violência, porque garante e valida o direito à vida desta mulher. Tem um caráter preventivo, de orientação, estabelece ações de assistência e também de medidas punitivas ao agressor.

Entendemos que esta nova lei, ampla, que considera o aspecto civil e penal do crime de violência contra as mulheres, representa não só um novo marco jurídico para o enfrentamento da violência, mas também uma conquista importante para a democratização do Estado. Após 30 anos de luta feminista, temos finalmente o reconhecimento do Legislativo brasileiro, com todas as conseqüências sobre os operadores do Direito e todo o Judiciário deste país, ao mesmo tempo em que fica estabelecida uma das condições para o cumprimento das Convenções Internacionais (Cedaw e Convenção de Belém do Pará), assinadas pelo Brasil, há mais de 10 anos.

Mas é importante que as mulheres tenham em mente que a aprovação da lei constitui um importante passo, mas apenas dá início a luta pela sua implementação. Precisamos nos organizar e preparar mobilizações que pressionem o governo estadual (para a criação do espaço de julgamento), que dialoguem com as delegadas, com as defensoras, com os membros do Ministério Público. Somente assim conseguiremos implementar essa vitória.

### **PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI**

#### **CONCEITO**

##### **1- ESTABELECE O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**”

<sup>1</sup> Texto de subsídio à intervenção política das militantes do Fórum Cearense de Mulheres na defesa e implementação da Lei Maria da Penha. Agradecemos as contribuições das militantes da AMB através da lista de discussão na internet.

<sup>2</sup> Tassiana Lima Pessoa é advogada e militante do Fórum Cearense de Mulheres.

<sup>3</sup> Beth Ferreira é assistente social e coordenadora do Fórum Cearense de Mulheres.

## 2 - DETERMINA QUE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDEPENDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Isso significa que os casos de violência ocorridos nas relações entre pessoas do mesmo sexo também estão sujeitos a essa lei.

### **ATENDIMENTO**

## 3 - A NOVA LEI PREVÊ UM CAPÍTULO ESPECÍFICO PARA O ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

Antes a autoridade efetuava um resumo dos fatos e enviava TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência para o/a Juiz/a. A nova lei prevê inúmeras mudanças nesse atendimento, dentre elas a observância das seguintes providências: garantia de proteção policial quando necessário; encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecimento de transporte para a ofendida e seus/suas dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

Além disso, a ofendida pode formular pedido que será tomado a termo (escrito) pela autoridade policial, nele podendo solicitar as medidas protetivas que achar conveniente.

### **COMPETENCIA**

## 4 - RETIRA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS A COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

A lei possibilita a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência para tratar de todas as questões relativas aos casos. Assim, em vez do procedimento ocorrer nos juizados comuns atuais devem ser criadas esferas próprias de julgamento.

## 5 - ESSES JUIZADOS, UMA VEZ CRIADOS, TERÃO COMPETÊNCIA PARA RESOLVER QUESTÕES DE FAMÍLIA (SEPARAÇÃO, PENSÃO E GUARDA DOS FILHOS).

Antes da nova lei, os juizados especiais criminais tratavam apenas do crime de violência, mas a mulher deveria ingressar com processo na vara de família para resolver as outras questões relacionadas.

### **GARANTIAS**

## 6 – ESTABELECE AS CHAMADAS “MEDIDAS PROTETIVAS”

A nova lei fixa uma série de medidas de urgência que podem ser aplicadas pelo/a juiz/a ao agressor ou agressora (no caso de lésbicas) quando for constatada a prática de violência doméstica:

a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (importante nos casos em que o agressor possui porte de arma em função da profissão);

- b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - c.1. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes/as e o agressor;
  - c.2. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c.3. freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
  - c.4. restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - c.5. prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

#### 7 - ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA POSSIBILITAR AO/A JUIZ/A A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO HOVER RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA MULHER.

A prisão preventiva é medida excepcional, determinada pelo/a juiz/a quando a liberdade do/a acusado/a cria riscos para o processo. Ela é necessária para garantir: a ordem pública (evitar novos crimes), a aplicação da lei penal (garantir que o acusado não fuja) e a conveniência da instrução criminal (quando o autor coloca em risco a produção de provas).

#### 8 - POSSIBILITA A PRISÃO EM FLAGRANTE.

Antes não se utilizava a prisão em flagrante do agressor. Com a nova lei, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica contra a mulher (aconteceu ou está para acontecer), a autoridade policial pode adotar as medidas legais cabíveis. Da mesma forma, se forem estabelecidas medidas protetivas pelo/a juiz/a e estas não forem cumpridas pelo agressor o mesmo pode ser preso em flagrante.

#### 9 - A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SERÁ NOTIFICADA DOS ATOS PROCESSUAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO INGRESSO E SAÍDA DA PRISÃO DO AGRESSOR.

Antes a mulher não era informada quando o agressor saía da prisão, o que poderia colocar em risco sua vida sem que a mesma fosse ao menos informada.

#### 10 - A MULHER DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ADVOGADO/A OU DEFENSOR/A EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

A mulher vítima de violência doméstica geralmente ia às audiências desacompanhada de advogado/a ou defensor/a público/a. Com a mudança, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado/a, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (solicitação e concessão das medidas protetivas).

### **PENA**

#### 11 - A PENA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PASSARÁ A SER DE 3 MESES A 3 ANOS.

Fica proibida a aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e de multas.

12 - SE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FOR COMETIDA CONTRA MULHER PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, A PENA SERÁ AUMENTADA EM 1/3.

13 - ALTERA A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PARA PERMITIR QUE O/A JUIZ/A DETERMINE O COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO DO AGRESSOR A PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO.

14 - FEITA A DENÚNCIA, A MULHER SO PODERÁ RETIRA-LA PERANTE O/A JUIZ/A

Ocorrido e noticiado um crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, cuja ação penal seja pública condicionada a representação, independentemente da manifestação da ofendida, deverá ser instaurado o respectivo Inquérito Policial, o qual, relatado e enviado ao/a juiz/a, será apresentado ao Ministério Público, que também deverá ofertar a denúncia de ofício.

Ofertada a denúncia pelo Ministério Público, deverá o/a Juiz/a, antes de deliberar sobre seu recebimento, designar a audiência especial a que se refere o artigo 16 da Lei 11.340/06. Somente nessa audiência a vítima poderá dizer efetivamente se deseja ou não ofertar sua representação (manter a denúncia).

Esta medida tem gerado polêmica no meio jurídico, pois, segundo alguns/mas, dessa maneira, a lei teria fechado as portas ao efetivo exercício pela vítima de exercer seu direito de representação.

De outro ponto de vista, argumenta-se que neste caso, a denúncia não deve mais dizer respeito só ao que a mulher quer. Já que ela fez uma denúncia inicial, tomou uma decisão o sentido de romper com a violência, passa a se tratar de um crime, e que o Estado tem que ter medidas contra ele.

Argumenta-se que o fato da mulher mudar de idéia, não retira/apaga o crime cometido. Mudar de idéia nestes casos é uma reação prevista dentro do que se chama de "ciclo da violência": briga, desculpas, lua-de-mel, e depois as coisas começam a tensionar, culminando em nova violência.

Sabe-se que nestes casos muitas vezes só alguma ajuda externa pode contribuir para que o ciclo seja quebrado. Acredita-se que esta é uma ajuda externa: a impossibilidade de retirar a queixa diante de uma situação de "lua de mel".

Para o movimento feminista, um dos grandes avanços desta lei é que ela tira da impunidade, ou coloca no lugar do crime, sujeito a pena, qualquer ato de violência. Deixa de entender a violência como expressão das relações amorosas.

### **DIFERENÇA ENTRE VARA CRIMINAL E JUIZADOS ESPECIAIS**

Nos juizados o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Na área criminal, o Juizado Especial tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das **infrações penais de menor potencial ofensivo**, cuja pena máxima não ultrapasse um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

A idéia da nova lei é que sejam criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que esses crimes saiam da alçada dos atuais juizados especiais (que tratam de todos os crimes com penas pequenas) e passem para esses específicos que serão criados. Ocorre que a lei diz apenas:

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos **Estados**, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma alguns/mas interpretam que o estado decidiria acerca da utilidade/necessidade da criação desses espaços específicos de julgamento. E é aqui que entra a necessidade de articulação para implementação do texto legal.

Outra questão é que enquanto essa criação não for implementada os crimes serão processados nas atuais varas criminais da justiça comum, que irão acumular mais essa competência. Isso significa que a partir de setembro os crimes já serão processados em outra instância jurídica.

Cada vara, usando uma linguagem simples, é representada por uma secretaria, um/a juiz/a, um/a promotor/a. Nos remete a justiça comum, ao Fórum central das cidades. Em algumas cidades existem muitas varas, em outras apenas uma (vara única).

Abaixo, seguem comentários feitos por Gleyde Selma (Advocaci/AMB-RJ) e Carmem Campos (ARP-Associação pela Reforma Prisional), que pode nos ajudar a compreender as dificuldades a serem enfrentadas para a implementação da lei no país.

#### **Que tensões se anunciam para a instalação desses juizados especializados?**

CC - Há membros do Fórum Nacional dos Jecrims que se posicionam contra esta lei. Os Jecrims foram criados pela lei 9.099/95, para cuidar dos crimes de "menor potencial ofensivo". Esta nova lei retira os casos de violência contra a mulher desta alçada, fazendo com que os Jecrims percam grande parte de sua área de atuação ficando responsáveis, efetivamente, pelo que deve ser considerado como crime de menor potencial ofensivo.

A acumulação da competência do julgamento dos novos delitos pelas varas criminais, durante o período de transição, será um fator de tensão em virtude de multiplicar o volume de trabalho. Mas justamente por isto, acredito que muitos juizes criminais serão favoráveis à criação dos juizados especiais de violência contra a mulher.

#### **Qual é a proporção dos casos de violência contra a mulher nos Jecrims?**

CC - As pesquisas realizadas demonstram que cerca 60 ou 70% dos casos julgados nos Jecrims são de violência contra mulheres. As pesquisas de Rodrigo Azevedo em Porto Alegre, Marcelo Burgos no Rio de Janeiro, Alexandre Wunderlich pela Comissão de avaliação dos Juizados Especiais do Ministério da Justiça entre 2000 e 2001 feita em vários estados brasileiros e a que realizei em Porto Alegre (1999-2000) apontaram resultados semelhantes.

#### **O que deve ser feito para contornar as dificuldades anunciadas?**

GSH - Será preciso que os setores que defendem a lei dialoguem com os Presidentes dos Tribunais, dos Fóruns (cidades menores) para pensar numa possível redução do número de Jecrims (já que a demanda se reduzirá em 70%).

CC - Uma solução seria ter a estrutura física compartilhada entre os Jecrims e as varas especializadas de violência contra a mulher. Os Jecrims continuariam cuidando dos crimes de menor potencial ofensivo e dividiriam sua estrutura com as novas varas, reduzindo custos e otimizando a criação dessas varas especializadas.